

Artigo 9.º

Aplicação no tempo

O presente decreto-lei aplica-se apenas aos períodos de emprego ou atividade posteriores a 21 de maio de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de maio de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 8 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111412505

Decreto-Lei n.º 41/2018

de 11 de junho

No ano transato, o Governo aprovou pela primeira vez, no âmbito do processo de transposição de diretivas europeias, um diploma *omnibus* — o Decreto-Lei n.º 137/2017, de 8 de novembro. Neste quadro, foram então identificadas diversas diretivas europeias que careciam de transposição e que poderiam com vantagem ser transpostas em bloco. De facto, apesar de se referirem a temáticas diferentes e não relacionadas entre si, cada uma das diretivas selecionadas limitava-se a introduzir alterações de pormenor nos anexos técnicos constantes de diretivas anteriores, já previamente transpostas para o ordenamento jurídico português. Pelo que, com vista a garantir a implementação atempada das referidas atualizações técnicas sem recorrer a sucessivas intervenções legislativas, se decidiu proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna através de um único diploma.

Decorridos seis meses sobre a data de publicação do referido decreto-lei, entende o Governo que estão reunidas as condições para levar a cabo um exercício semelhante. Mais uma vez, foram identificadas várias diretivas — oito — cuja transposição não implica uma qualquer revisão normativa substancial, mas uma mera adaptação ao progresso técnico.

Em primeiro lugar, a Diretiva de Execução (UE) 2018/484, da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera a Diretiva 93/49/CEE, no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier). A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, no sentido de prevenir a propagação do escaravelho vermelho das palmeiras. Simultaneamente, integra-se neste diploma o regime que até agora se encontrava distribuído pelo Decreto-Lei n.º 271/2000, de 7 de novembro, pela Portaria n.º 105/96, de 8 de abril, e pelo Despacho Normativo n.º 17/96, de 24 de abril.

Em segundo lugar, a Diretiva de Execução (UE) n.º 2017/1920, da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L.

originárias da União. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, no sentido de estabelecer exigências adicionais para a circulação das sementes conhecidas como «sementes verdadeiras de batateira», determinando que devem ser originárias de áreas isentas de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais ou que devem, pelo menos, estar sujeitas a controlos específicos.

Em terceiro lugar, a Diretiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, que altera a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, no sentido de o atualizar em conformidade com o Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada, concluído em Genebra em 30 de setembro de 1957.

Em quarto lugar, a Diretiva (UE) 2018/597, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE, do Conselho, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, no sentido de simplificar e racionalizar os procedimentos relativos à luta contra a doença de Newcastle, adaptando-os às novas regras relativas à designação de laboratórios de referência da União Europeia e ao novo sistema de atos de execução previsto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Em quinto lugar, a Diretiva (UE) 2017/164, da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE, do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, no sentido de adaptar às mais recentes recomendações do SCOEL (comité científico que assiste a Comissão Europeia nesta matéria) os valores-limite de exposição a certos agentes químicos, tendo em conta ainda a possibilidade, nalguns casos, de absorção significativa do agente através da pele. De acordo com a possibilidade prevista na Diretiva, prolonga-se transitória e aplicabilidade dos valores-limite atualmente em vigor, exclusivamente no âmbito da exploração mineira subterrânea e da perfuração de túneis. O projeto de transposição foi publicado na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 30 de abril de 2018.

Em sexto lugar, a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975, da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em díodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, no sentido de isentar a produção de LED, até 2019, da proibição de utilização de cádmio.

Em sétimo lugar, completa-se a transposição da Diretiva 2014/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil. O Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro,

procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da diretiva, e é agora alterado de forma a deixar claro que as mechas, os rastilhos e os iniciadores de percussão estão isentos da identificação única prevista para a generalidade dos explosivos e detonadores.

Em oitavo lugar, a Diretiva de Execução (UE) 2018/100, da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas. A sua transposição é feita através de uma alteração pontual ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, no sentido de o adaptar aos novos protocolos e princípios diretores estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) e pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV).

Por fim, aproveita-se o ensejo para aperfeiçoar a aplicação do Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos. O Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, que assegura a execução e o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do referido Regulamento, é agora adaptado às orientações contidas na Recomendação (UE) 2017/1936, da Comissão, de 18 de outubro de 2017, no sentido de aclarar o âmbito das medidas previstas no regime de licenciamento e de reforçar o controlo do acesso a precursores de explosivos.

Tendo em conta que um dos eixos da estratégia de melhoria da legislação nacional enunciada no Programa do XXI Governo Constitucional é a revitalização de «processos de planeamento e calendarização da transposição de diretivas comunitárias, assegurando a transposição a tempo e horas e evitando sucessivas intervenções legislativas para esse efeito», o Governo considera ser oportuno juntar num único diploma as alterações legislativas acima referidas. Com exceção da alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, que integra o articulado do diploma, cada conjunto de alterações é publicado num anexo distinto, juntamente com o presente decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de janeiro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2018/484 da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera

a Diretiva 93/49/CEE no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier);

b) À décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de setembro, 16/2008, de 24 de janeiro, 4/2009, de 5 de janeiro, 243/2009, de 17 de setembro, 7/2010, de 25 de janeiro, 32/2010, de 13 de abril, 95/2011, de 8 de agosto, 115/2014, de 5 de agosto, 170/2014, de 7 de novembro, e 137/2017, de 8 de novembro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2017/1920 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L. originárias da União;

c) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206-A/2012, de 31 de agosto, 19-A/2014, de 7 de fevereiro, 246-A/2015, de 21 de outubro, e 111-A/2017, de 31 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2018/217 da Comissão, de 31 de janeiro de 2018, que altera a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico;

d) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 260/2012, de 12 de dezembro, 20/2015, de 3 de fevereiro, e 180/2015, de 28 de agosto, transpondo a Diretiva (UE) 2018/597 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle;

e) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, transpondo a Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE;

f) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, 61/2017, de 9 de junho, e 137/2017, de 8 de novembro, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em díodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização;

g) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, executando o Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos;

h) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, transpondo a Diretiva 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil;

i) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2017, de 11 de setembro, transpondo a Diretiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera

as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

CAPÍTULO II

Escaravelho vermelho das palmeiras

Artigo 2.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2018/484

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2018/484 da Comissão, de 21 de março de 2018, que altera a Diretiva 93/49/CEE no que diz respeito aos requisitos a cumprir pelos materiais de propagação de determinados géneros ou espécies de *Palmae* relativamente ao organismo *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier).

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2000

Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 20.º, 21.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para o material de propagação dos géneros ou espécies constantes do anexo ao presente decreto-lei, e do qual faz parte integrante, devem igualmente ser tidos em conta os organismos prejudiciais e doenças específicas com incidência significativa na qualidade, listados no referido anexo.

6 — Os materiais de propagação de *Palmae* pertencentes aos géneros e espécies referidos no n.º 11 do anexo ao presente decreto-lei e com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm devem adicionalmente cumprir um dos seguintes requisitos:

a) Devem ter sido cultivados durante todo o seu ciclo de vida numa área que tenha sido reconhecida como isenta de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier) pela DGAV; ou

b) Devem ter sido cultivados, nos dois anos que precederam a sua comercialização, num local com proteção física completa contra a introdução de *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier), ou num local onde foram aplicados tratamentos preventivos adequados em relação a esse organismo prejudicial, sendo que a confirmação da isenção deste organismo é feita por inspeções visuais ao material, efetuadas pelo menos uma vez de quatro em quatro meses, e o referido local pode situar-se em território nacional ou, em alternativa, no território de outros Estados-Membros, cabendo neste caso às auto-

ridades competentes respetivas zelar pelo cumprimento destes requisitos.

Artigo 9.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — A etiqueta ou o documento redigido pelo fornecedor, referidos no n.º 2, deve incluir os seguintes elementos expressos, pelo menos, numa das línguas oficiais da União Europeia (UE):

- a) Indicação 'Qualidade UE';
- b) Indicação do código do Estado-Membro da UE;
- c) Indicação do organismo oficial responsável;
- d) Número de licença do fornecedor;
- e) Número individual de série, semana ou número do lote;
- f) Nome botânico;
- g) Denominação da variedade, quando esta se aplique, no caso dos porta-enxertos denominação da variedade ou sua designação;
- h) Denominação do grupo de plantas, quando for o caso;
- i) Quantidade;
- j) No caso de importação de países terceiros, o nome do país de produção.

5 — No caso de o material de propagação ser acompanhado de passaporte fitossanitário, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, este constituirá, se o fornecedor assim o desejar, o documento redigido pelo fornecedor referido no número anterior, sendo neste caso obrigatória a menção das informações constantes das alíneas a), d) e e) e, se for o caso, também das alíneas f) e g) ou h), i) e j), podendo estas informações constar do mesmo documento que inclui o passaporte fitossanitário, mas neste caso claramente separadas.

Artigo 10.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — Quando o material de propagação de plantas ornamentais for comercializado com referência a variedades inscritas numa lista mantida por um fornecedor, constantes da alínea d) do n.º 1, este fornecedor, relativamente a essa variedade, deve dispor dos seguintes elementos:

- a) A denominação da variedade, assim como, caso existam, os seus sinónimos mais correntes;
- b) A indicação do método de manutenção da variedade e do sistema de propagação aplicado;
- c) A descrição da variedade, efetuada pelo menos com base nos seus caracteres e respetivas expressões, especificadas de acordo com as disposições relativas aos pedidos a apresentar para efeitos de obtenção de título de propriedade vegetal, quando for caso disso;
- d) A indicação, se possível, das diferenças entre a variedade em questão e as variedades que mais se lhe assemelham.

5 — Os fornecedores cuja atividade se limite à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais e que não sejam responsáveis pela manutenção da variedade estão dispensados da apresentação dos elementos referidos nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior.

Artigo 20.º

[...]

1 — Pelo licenciamento dos fornecedores e pelo controlo oficial dos materiais de propagação de plantas ornamentais são devidas taxas por serviços prestados, nos termos previstos na Portaria n.º 298/2017, de 12 de outubro.

2 — A portaria referida no número anterior, estabelece o regime de atualização, liquidação e cobrança de taxas, bem como o modo de repartição das mesmas pelos serviços oficiais competentes, quando aplicável.

Artigo 21.º

[...]

1 — As infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 12.º constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de 1000 € e máximo de 3700 € ou 44000 €, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas previstos no número anterior reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

4 — Às contraordenações previstas no presente artigo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 23.º

Fiscalização, instrução, aplicação e destino da receita das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização ao disposto no presente decreto-lei compete à DGAV, às DRAP e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2 — A fiscalização dos materiais de propagação em comercialização é da competência da ASAE.

3 — A instrução dos processos de contraordenação pelas infrações referidas no n.º 1 do artigo 21.º é da competência da ASAE e da DRAP da área da prática da contraordenação, em razão da matéria, devendo-lhes ser remetidos quaisquer autos de notícia que sejam da sua competência instrutória.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o número anterior compete, respetivamente, ao inspetor-geral da ASAE e ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

5 — O produto das coimas cobradas pela ASAE reverte em 5 % para a DGAV, 5 % para a DRAP da

área da prática da contraordenação, 30 % para a ASAE e o restante para os cofres do Estado.

6 — O produto das coimas cobradas pela DGAV reverte em 15 % para a DGAV, 25 % para a DRAP da área da prática da contraordenação e o restante para os cofres do Estado.

Artigo 24.º

[...]

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências legislativas próprias, cabendo a sua execução administrativa e suas disposições regulamentares aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 237/2000

É aditado o anexo ao Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, na sua redação atual, com a redação que lhe é dada pelo anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Referências no Decreto-Lei n.º 237/2000

1 — As referências constantes do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, à «Direção-Geral de Proteção das Culturas (DGPC)», ao «diretor-geral de proteção das culturas», aos «diretores regionais de agricultura», às «direções regionais de agricultura» e ao «Centro Nacional de Variedades Protegidas (CENARVE)», consideram-se efetuadas, respetivamente, à «Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV)», ao «diretor-geral de Alimentação e Veterinária», aos «diretores regionais de agricultura e pescas», às «direções regionais de agricultura e pescas (DRAP)» e à «DGAV».

2 — As referências constantes do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro, ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de janeiro, consideram-se efetuadas ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, que atualizou o regime fitossanitário que criou e definiu as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e a dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e aos produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

CAPÍTULO III

Organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais

Artigo 6.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2017/1920

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2017/1920 da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que altera o anexo IV da Diretiva 2000/29/CE, no que diz respeito à circulação de sementes de *Solanum tuberosum* L. originárias da União.

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005

O anexo IV ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Transporte de mercadorias perigosas

Artigo 8.º

Transposição da Diretiva (UE) 2018/217

O presente capítulo transpõe a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, mediante a adaptação do seu anexo I, secção I.1, ao progresso científico e técnico.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Doença de Newcastle

Artigo 10.º

Transposição da Diretiva (UE) 2018/597

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) 2018/597 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que altera a Diretiva 92/66/CEE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011

O anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VI

Valores-limite de exposição profissional

Artigo 12.º

Transposição da Diretiva (UE) 2017/164

O presente capítulo transpõe a Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão, de 31 de janeiro de 2017, que estabelece uma quarta lista de valores-limite de exposição profissional indicativos nos termos da Diretiva 98/24/CE do Conselho, e que altera as Diretivas 91/322/CEE, 2000/39/CE e 2009/161/CE.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2012

O anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a redação que lhe é dada no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Regime transitório

1 — No âmbito da exploração mineira subterrânea e da perfuração de túneis, até 21 de agosto de 2023, os valores limite de exposição profissional ao dióxido de azoto, ao monóxido de azoto e ao monóxido de carbono são os constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual.

2 — A partir de 22 de agosto de 2023, os valores limite referidos no número anterior passam a ser os constantes do anexo III ao Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na redação que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

CAPÍTULO VII

Isenção na utilização de cádmio

Artigo 15.º

Transposição da Diretiva Delegada (UE) 2017/1975

O presente capítulo transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2017/1975 da Comissão, de 7 de agosto de 2017, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção relativa à utilização de cádmio em díodos emissores de luz (LED) de conversão de cor para sistemas de visualização.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, é alterado conforme o disposto no anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VIII

Precusores de explosivos

Artigo 17.º

Execução do Regulamento (UE) 98/2013

O presente capítulo completa a execução do Regulamento (UE) 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precusores de explosivos.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/2016

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 16.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];

k) 'Particular' a pessoa singular que aja com fins não relacionados com a sua atividade comercial, empresarial ou profissional.

Artigo 4.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].

4 — Qualquer disponibilização de precursores de explosivos objeto de restrições, sem que o comprador apresente a respetiva licença, deve ser precedida de verificação, por parte do operador económico que a efetue, da qualidade profissional do comprador.

Artigo 7.º

[...]

- 1 — [...].

2 — Para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é suscetível de indiciar falta de idoneidade o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança, ter sido condenado pela prática de crime doloso punível com pena igual ou superior a três anos, ou ter sido punido, nos cinco anos anteriores ao pedido de concessão da licença, mais do que uma vez nos termos dos artigos 14.º a 16.º

3 — É requisito para a verificação da idoneidade a apresentação do registo criminal do requerente, nomeadamente o seu registo criminal em todos os países em que residiu nos últimos cinco anos.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 16.º

[...]

[...]:

a) No n.º 4 do artigo 4.º e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º, é punido com uma coima de € 500 a € 1500;

b) [...];

c) [...].

Artigo 18.º

[...]

- 1 — [...].

2 — A aplicação das coimas compete ao Diretor Nacional da PSP, com a faculdade de delegar.

- 3 — [...].

Artigo 20.º

[...]

1 — Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o Diretor Nacional da PSP pode determinar, em função da culpa e da gravidade, a cassação da licença como sanção acessória à aplicação das sanções estabelecidas no artigo 15.º e nas alíneas a) e b) do artigo 16.º

2 — [...].»

CAPÍTULO IX

Mechas

Artigo 19.º

Transposição da Diretiva n.º 2014/28/UE

O presente capítulo completa a transposição da Diretiva n.º 2014/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, aplicável aos explosivos para utilização civil.

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro

Os artigos 3.º, 18.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 9/2017, de 10 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) 'Iniciadores de percussão', os objetos constituídos por uma cápsula de metal ou plástica contendo uma pequena quantidade de uma mistura explosiva primária, facilmente inflamada sob o efeito de um choque e que servem de elementos de iniciação nos cartuchos para armas de pequeno calibre e nos acendedores de percussão para as cargas propulsoras;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) 'Marcação CE', a marcação através da qual o fabricante indica que um explosivo cumpre os requisitos aplicáveis estabelecidos na legislação de harmonização da União Europeia, que prevê a sua aposição;

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

- x) [...];
- y) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) [...];
- cc) [...];
- dd) [...];
- ee) [...].

Artigo 18.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) Mechas;
- d) Rastilhos (mechas de mineiro);
- e) Iniciadores de percussão.

- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

Artigo 25.º

[...]

1 — Nos iniciadores que não estejam abrangidos pela exceção prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º, bem como nos reforçadores, a identificação única é constituída por uma etiqueta adesiva ou marca diretamente impressa no iniciador ou no reforçador, sendo obrigatoriamente colocada uma etiqueta associada em cada embalagem daqueles iniciadores ou reforçadores.

- 2 — [...]»

CAPÍTULO X

Exame de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas

Artigo 21.º

Transposição da Diretiva de Execução (UE) 2018/100

O presente capítulo transpõe a Diretiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão, de 22 de janeiro de 2018, que altera as Diretivas 2003/90/CE e 2003/91/CE, que estabelecem regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho e do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho, respetivamente, no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e de espécies hortícolas.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2017

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual, são alterados conforme o disposto no anexo VII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 19.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 237/2000, de 26 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 271/2000, de 7 de novembro;
- c) Os anexos D e E ao anexo XII ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 260/2012, de 12 de dezembro, 20/2015, de 3 de fevereiro, e 180/2015, de 28 de agosto;
- d) O n.º 39 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, 61/2017, de 9 de junho, e 137/2017, de 8 de novembro;
- e) Os n.ºs 13, 23, 29 e 30 da parte B do anexo I e o n.º 4 da parte B do anexo II ao Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2017, de 11 de setembro;
- f) A Portaria n.º 105/96, de 8 de abril;
- g) O Despacho Normativo n.º 17/96, de 24 de abril.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — O disposto nos capítulos IV, V, VI, VII, VIII e X do presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2018.
- 3 — O disposto no capítulo II do presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de junho de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 8 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

Lista de organismos prejudiciais e doenças específicas com incidência significativa na qualidade

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
1 — <i>Begonia</i> × <i>hiemalis</i> Fotsch	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Aphelenchoides</i> spp.; — <i>Ditylenchus destructor</i>; — <i>Meloidogyne</i> spp.; — <i>Myzus ornatus</i>; — <i>Sciara</i> spp.; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Erwinia chrysanthemi</i>; — <i>Rhodococcus fascians</i>; — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>begoniae</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Oídio; — Fungos da podridão do colo (<i>Phytophthora</i> spp., <i>Pythium</i> spp. e <i>Rhizoctonia</i> spp.). <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Leafcurl disease; — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).
2 — <i>Citrus</i> L.	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Aleurothrixus floccosus</i> (Maskell); — <i>Meloidogyne</i> spp.; — <i>Parabemisia myricae</i> (Kuwana); — <i>Tylenchulus semipenetrans</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Phytophthora</i> spp. <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Viroides como exocortis, cachexia-xyloporosis; — Doenças indutoras de sintomas idênticos aos da psorose nas folhas jovens, tais como: psorosis, ring spot, cristicortis, impietratura, concave gum; — Infectious variegation; — Citrus leaf rugose.
3 — <i>Dendrathera</i> × <i>Grandiflorum</i> (Ramat.) Kitam.	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Agromyzidae</i>; — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Aphelenchoides</i> spp.; — <i>Diarthronomia chrysanthemi</i>; — <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Cacoecimorpha pronubana</i>, <i>Epichoristodes acerbella</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; — <i>Erwinia chrysanthemi</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>chrysanthemi</i>; — <i>Puccinia chrysanthemi</i>; — <i>Pythium</i> spp.; — <i>Rhizoctonia solani</i>; — <i>Verticillium</i> spp. <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Crysanthemum B mosaic virus; — Tomato aspermy cucumovirus.
4 — <i>Dianthus caryophyllus</i> L. e híbridos	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Agromyzidae</i>; — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>; — <i>Lepidoptera</i>, em especial <i>Cacoecimorpha pronubana</i>, <i>Epichoristodes acerbella</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Alternaria dianthi</i>; — <i>Alternaria dianthicola</i>; — <i>Fusarium oxysporum</i> f. spp. <i>dianthi</i>;

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
	<p>— <i>Mycosphaerella dianthi</i>; — <i>Phytophthora nicotiana</i> spp. <i>parasitica</i>; — <i>Rhizoctonia solani</i>; — Podridão do colo: <i>Fusarium</i> spp. e <i>Pythium</i> spp.; — <i>Uromyces dianthi</i>. Vírus e organismos similares e em especial: — Carnation etched ring caulimovirus; — Carnation mottle carmovirus; — Carnation necrotic fleck closterovirus; — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).</p>
5 — <i>Euphorbia pulcherrima</i> (Wild ex Kletzch)	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>. Bactérias: — <i>Erwinia chrysanthemi</i>. Fungos: — <i>Fusarium</i> spp.; — <i>Pythium ultimum</i>; — <i>Phytophthora</i> spp.; — <i>Rhizoctonia solani</i>; — <i>Thielaviopsis basicola</i>. Vírus e organismos similares e em especial: — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).</p>
6 — <i>Gerbera</i> L.	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Agromyzidae</i>; — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Aphelenchoides</i> spp.; — <i>Lepidoptera</i>; — <i>Meloidogyne</i> spp.; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Fungos: — <i>Fusarium</i> spp.; — <i>Phytophthora cryptogea</i>; — Oídio; — <i>Rhizoctonia solani</i>; — <i>Verticillium</i>, spp. Vírus e organismos similares e em especial: — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).</p>
7 — <i>Gladiolus</i> L.	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Ditylenchus dipsaci</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: — <i>Pseudomonas marginata</i>; — <i>Rhodococcus fascians</i>. Fungos: — <i>Botrytis gladiolorum</i>; — <i>Curvularia trifolii</i>; — <i>Fusarium oxysporum</i> spp. <i>gladioli</i>; — <i>Penicillium gladioli</i>; — <i>Sclerotinia</i> spp.; — <i>Septoria gladioli</i>; — <i>Urocystis gladiolicola</i>; — <i>Uromyces transversalis</i>. Vírus e organismos similares e em especial: — Aster yellow mycoplasma; — Corky pit agent; — Cucumber mosaic virus; — Gladiolus ringspot virus (syn. Narcissus latent virus); — Tobacco rattle virus. Outros organismos prejudiciais: — <i>Cyperus esculentus</i>.</p>
8 — <i>Lilium</i> L.	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aphelenchoides</i> spp.; — <i>Rhizoglyphus</i> spp.; — <i>Pratylenchus penetrans</i>; — <i>Rotylenchus robustus</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. Bactérias: — <i>Erwinia carotovora</i> subsp. <i>carotovora</i>; — <i>Rhodococcus fascians</i>.</p>

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
	<p>Fungos: — <i>Cylindrocarpon destructans</i>; — <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>lilii</i>; — <i>Phytium</i> spp.; — <i>Rhizoctonia</i> spp.; — <i>Rhizopus</i> spp. < — <i>Sclerotium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares e em especial: — Cucumber mosaic virus; — Lily symptomless virus; — Lily virus X; — Tobacco rattle virus; — Tulip breaking virus.</p> <p>Outros organismos prejudiciais: — <i>Cyperus esculentus</i>.</p>
9 — <i>Malus</i> Mill	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Anarsia lineatella</i>; — <i>Eriosoma lanigerum</i>; — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial <i>Epidiaspis leperii</i>, <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>, <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>.</p> <p>Bactérias: — <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i>.</p> <p>Fungos: — <i>Armillariella mellea</i>; — <i>Chondrostereum purpureum</i>; — <i>Nectria galligena</i>; — <i>Phytophthora cactorum</i>; — <i>Rosellinia necatrix</i>; — <i>Venturia</i> spp.; — <i>Verticillium</i> spp.</p> <p>Vírus e organismos similares: Todos.</p>
10 — <i>Narcissus</i> L.	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Aphelenchoides subtenuis</i>; — <i>Ditylenchus destructor</i>; — <i>Eumerus</i> spp.; — <i>Merodon equestris</i>; — <i>Pratylenchus penetrans</i>; — <i>Rhizoglyphidae</i>; — <i>Tarsonemidae</i>.</p> <p>Fungos: — <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>narcissi</i>; — <i>Sclerotinia</i> spp.; — <i>Sclerotium bulborum</i>.</p> <p>Vírus e organismos similares e em especial: — Narcissus white streak agent; — Narcissus yellow stripe virus; — Tobacco rattle virus.</p> <p>Outros organismos prejudiciais: — <i>Cyperus esculentus</i>.</p>
<p>11 — <i>Palmae</i>, no que diz respeito aos seguintes géneros e espécies, e sem prejuízo das disposições aplicáveis ao género <i>Phoenix</i> constantes do ponto 13:</p> <p>a) <i>Areca catechu</i> L.; b) <i>Arenga pinnata</i> (Wurmb) Merr.; c) <i>Bismarckia</i> Hildebr. & H. Wendl.; d) <i>Borassus flabellifer</i> L.; e) <i>Brahea armata</i> S. Watson; f) <i>Brahea edulis</i> H. Wendl.; g) <i>Butia capitata</i> (Mart.) Becc.; h) <i>Calamus merrillii</i> Becc.; i) <i>Caryota cumingii</i> Lodd. ex Mart.; j) <i>Caryota maxima</i> Blume; k) <i>Chamaerops humilis</i> L.; l) <i>Cocos nucifera</i> L.; m) <i>Copernicia</i> Mart.; n) <i>Corypha utan</i> Lam.; o) <i>Elaeis guineensis</i> Jacq; p) <i>Howea forsteriana</i> Becc. q) <i>Jubaea chilensis</i> (Molina) Baill.; r) <i>Livistona australis</i> C. Martius; s) <i>Livistona decora</i> (W. Bull) Dowe;</p>	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento: — <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier).</p>

Género ou espécie	Organismos prejudiciais e doenças específicas
<p>t) <i>Livistona rotundifolia</i> (Lam.) Mart.;</p> <p>u) <i>Metroxylon sagu</i> Rottb.;</p> <p>v) <i>Phoenix canariensis</i> Chabaud;</p> <p>w) <i>Phoenix dactylifera</i> L.;</p> <p>x) <i>Phoenix reclinata</i> Jacq.;</p> <p>y) <i>Phoenix roebelenii</i> O'Brien;</p> <p>z) <i>Phoenix sylvestris</i> (L.) Roxb.;</p> <p>aa) <i>Phoenix theophrasti</i> Greuter;</p> <p>bb) <i>Pritchardia</i> Seem. & H.Wendl.;</p> <p>cc) <i>Ravenea rivularis</i> Jum. & H.Perrier;</p> <p>dd) <i>Roystonea regia</i> (Kunth) O.F. Cook;</p> <p>ee) <i>Sabal palmetto</i> (Walter) Lodd. ex Schult. & Schult.f.;</p> <p>ff) <i>Syagrus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassman;</p> <p>gg) <i>Trachycarpus fortunei</i> (Hook.) H. Wendl.;</p> <p>hh) <i>Washingtonia</i> H. Wendl.</p>	
<p>12 — <i>Pelargonium</i> L.</p>	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Aleyrodidae</i>, em especial <i>Bemisia tabaci</i>; — <i>Lepidoptera</i>; — <i>Thysanoptera</i>, em especial <i>Frankliniella occidentalis</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Rhodococcus fascians</i>; — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>pelargonii</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Puccinia pelargonii zonalis</i>; — Fungos da podridão do colo (<i>Botrytis</i> spp. e <i>Pythium</i> spp.); — <i>Verticillium</i> spp. <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pelargonium flower break carmovirus; — Pelargonium leaf curl tobusvirus; — Pelargonium line pattern virus; — Tospovirus (Tomato spotted wilt virus, Impatiens necrotic spot virus).
<p>13 — <i>Phoenix</i></p>	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Thysanoptera</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Exosporium palmivorum</i>; — <i>Gliocladium wermoeseni</i>; — <i>Graphiola phoenicis</i>; — <i>Pestalozzia phoenicis</i>; — <i>Pythium</i> spp. <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos.</p>
<p>14 — <i>Pinus nigra</i> Arnold</p>	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Blastophaga</i> spp.; — <i>Rhyacionia buoliana</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Lophodermium seeditiosum</i>. <p>Vírus e organismos similares:</p> <p>Todos.</p>
<p>15 — <i>Prunus</i> L.</p>	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Capnodis tenebrionis</i>; — <i>Meloidogyne</i> spp.; — Cochonilhas-diaspíneas (escamas), em especial <i>Epidiaspis leperii</i>, <i>Pseudaulacaspis pentagona</i>, <i>Quadraspidiotus perniciosus</i>. <p>Bactérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Agrobacterium tumefaciens</i>; — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>mors prunorum</i>; — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>syringae</i>. <p>Fungos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Armillariella mellea</i>; — <i>Chondrostereum purpureum</i>; — <i>Nectria galligena</i>; — <i>Rosellinia necatrix</i>; — <i>Taphrina deformans</i>; — <i>Verticillium</i> spp. <p>Vírus e organismos similares e em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Prune dwarf virus; — Prunus necrotic ringspot virus.
<p>16 — <i>Pyrus</i> L.</p>	<p>Insetos, ácaros e nemátodos em todas as fases do seu desenvolvimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> — <i>Anarsia liniatella</i>;

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
8.1 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
10.1 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
17 — [...]	[...]
18.1 — [...]	[...]
18.1.1 — [...]	[...]
18.2 — [...]	[...]
18.3 — Vegetais de espécies de <i>Solanum</i> L. que produzam estolhos ou tubérculos, ou os seus híbridos, destinados à plantação, com exceção dos tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificados nos pontos 18.1, 18.1.1 ou 18.2, do material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em coleções de material genético, e das sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L. especificadas no n.º 18.3.1.	<p>a) Os vegetais devem ter sido mantidos em condições de quarentena e ter sido declarados isentos de organismos prejudiciais, em resultado de testes de quarentena;</p> <p>b) Os testes de quarentena referidos na alínea anterior devem:</p> <p>aa) Ser controlados pelo organismo oficial de proteção de plantas do Estado-Membro em causa e executados por pessoal com formação científica desse organismo, ou de outro organismo oficialmente aprovado;</p> <p>bb) Ser efetuados num local com instalações adequadas, que impeçam a disseminação de organismos prejudiciais e permitam manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a disseminação de organismos prejudiciais;</p> <p>cc) Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir:</p> <p>— Exames visuais a intervalos regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e o seu estágio de desenvolvimento durante o programa de testes, para deteção de sintomas da presença de organismos prejudiciais,</p> <p>— Testes, de acordo com métodos apropriados a serem submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente, para pesquisa:</p> <p>Em todo o material proveniente da batateira de, pelo menos:</p> <p>— Andean potato latent virus;</p> <p>— Arracacha virus B. oca strain;</p> <p>— Potato black ringspot virus;</p> <p>— Potato spindle tuber viroid;</p> <p>— Potato virus T;</p> <p>— Andean potato mottle virus;</p> <p>— Vírus comuns da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y^o, Yⁿ e Y^c) e Potato leaf roll virus,</p> <p>— <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis <i>et al.</i>;</p> <p>— <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>;</p> <p>— No caso das sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção das especificadas no n.º 18.3.1, pelo menos dos vírus e viroide acima indicados;</p> <p>dd) A análise, por meio dos testes mais adequados, de qualquer outro sintoma observado aquando dos exames visuais, de forma a identificar os organismos prejudiciais que causaram tais sintomas.</p> <p>c) O material que, em resultado dos testes indicados na alínea b), não tenha sido declarado isento dos organismos prejudiciais referidos nessa alínea deve ser imediatamente destruído ou submetido a tratamentos que eliminem o ou os organismos prejudiciais;</p> <p>d) Os organismos ou institutos de investigação detentores desse material devem informar do facto o serviço oficial de proteção de vegetais do respetivo Estado-Membro.</p>
18.3.1 — Sementes de <i>Solanum tuberosum</i> L., com exceção das especificadas no n.º 18.4.	<p>Declaração oficial de que:</p> <p>As sementes são derivadas de vegetais que satisfazem, conforme aplicáveis, as exigências estabelecidas nos n.ºs 18.1, 18.1.1, 18.2 e 18.3;</p> <p>e</p> <p>a) As sementes são originárias de zonas reconhecidas como isentas de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival, <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis <i>et al.</i>, <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i> e Potato spindle tuber viroid;</p> <p>ou</p> <p>b) As sementes devem cumprir todos os requisitos que se seguem:</p> <p>i) Foram produzidas num local em que, desde o início do último ciclo vegetativo, não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos prejudiciais a que se refere a alínea a);</p> <p>ii) Foram produzidas num local relativamente ao qual foram tomadas as seguintes medidas:</p> <p>1) Separação do local de outras solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato spindle tuber viroid;</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos	Exigências específicas
18.4 — [...]	2) Prevenção do contacto com pessoal ou materiais, tais como ferramentas, máquinas, veículos, embarcações e materiais de embalagem, provenientes de outros locais de produção de solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato spindle tuber viroid, ou adoção de medidas de higiene adequadas no que se refere ao pessoal ou materiais provenientes de outros locais de produção de solanáceas e outros vegetais hospedeiros do Potato spindle tuber viroid, para a prevenção de infeções;
18.5 — [...]	3) Só é utilizada água isenta de todos os organismos prejudiciais referidos no presente.
18.6 — [...]	[...]
18.6.1 — [...]	[...]
18.7 — [...]	[...]
19 — [...]	[...]
19.1 — [...]	[...]
20 — [...]	[...]
21.1 — [...]	[...]
21.2 — [...]	[...]
22 — [...]	[...]
23 — [...]	[...]
24 — [...]	[...]
24.1 — [...]	[...]
25 — [...]	[...]
26 — [...]	[...]
26.1 — [...]	[...]
27 — [...]	[...]
28.1 — [...]	[...]
28.2 — [...]	[...]
29 — [...]	[...]
30.1 — [...]	[...]

PARTE B

[...]

[...]]»

ANEXO III

(a que se refere o artigo 9.º)

«ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

3.2.1 — Quadro A: Lista das mercadorias perigosas

(1)	(2)	(3a)	(3b)	(4)	(5)	(6)	(7a)	(7b)	(8)	(9a)	(9b)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)
2908	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	290 368	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
2913	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	172 317 325	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
3326	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	172 326	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

5.2.1.9.2 A marca deve indicar o número ONU precedido das letras 'UN', isto é, 'UN 3090' para pilhas ou baterias de lítio metálico ou 'UN 3480' para pilhas ou baterias de íões de lítio. Se as pilhas ou baterias de lítio estiverem contidas ou embaladas com um equipamento, o número ONU precedido das letras 'UN', isto é, 'UN 3091' ou 'UN 3481', deve ser indicado. Quando uma embalagem

contém pilhas ou baterias de lítio afetas a números ONU diferentes, todos os números ONU aplicáveis devem ser indicados numa ou mais marcas.

(Figura 5.2.1.9.2)

A marca deve ter a forma de um retângulo com o bordo tracejado. As dimensões mínimas devem ser de 120 mm de largura x 110 mm de altura e a largura mínima da linha

ii) O fornecimento de soros-padrão e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência, com vista à padronização dos testes e dos reagentes utilizados nos Estados Membros;

iii) A constituição e a conservação de uma coleção de estirpes e de isolados do vírus da doença de Newcastle;

iv) A organização periódica de testes comparativos dos métodos de diagnóstico utilizados a nível da União;

v) A recolha e o confronto dos dados e informações sobre os métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efetuados na União;

vi) A caracterização dos isolados dos vírus da doença de Newcastle pelos métodos mais avançados, de modo a promover uma melhor compreensão da epidemiologia da doença de Newcastle;

vii) O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epidemiologia e prevenção da doença de Newcastle;

viii) A manutenção de competências em matéria de vírus da doença de Newcastle e outros vírus pertinentes, a fim de permitir um diagnóstico diferencial rápido;

ix) A aquisição de um conhecimento aprofundado da preparação e utilização dos medicamentos veterinários imunológicos utilizados na erradicação e no controlo da doença de Newcastle;

b) Prestar uma ajuda ativa na identificação de focos da doença de Newcastle nos Estados-Membros, através de isolados do vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epidemiológicos;

c) Facilitar a formação ou a reciclagem de especialistas em diagnóstico laboratorial, tendo em vista a harmonização das técnicas em toda a União.

Artigo 18.º

[...]

Artigo 19.º

[...]

Artigo 20.º

[...]

Artigo 21.º

[...]

1 — A DGAV deve elaborar e manter atualizado, em função da evolução da doença, um plano de contingência, especificando as medidas nacionais a executar em caso de aparecimento da doença de Newcastle.

2 — [...].

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 22.º

[...]

Artigo 23.º

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 25.º

[...]

CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 26.º

[...]

ANEXO V

(a que se refere o artigo 13.º)

«ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	Valores-limite				Notação (3)
			8 horas (4)		Curta duração (5)		
			mg/m³ (6)	Ppm (7)	mg/m³ (6)	Ppm (7)	
Acetato de t -amilo		625 -16 -1	270	50	540	100	-
Acetato de 2 -butoxietilo	203 -933 -3	112 -07 -2	133	20	333	50	Cutânea.
Acetato de etilo	205-500-4	141-78-6	734	200	1 468	400	-
Acetato de 2 -etoxietilo		111 -15 -9	11	2	-	-	Cutânea.
Acetato de isopentilo	204 -662 -3	123 -92 -2	270	50	540	100	-
Acetato de 1 -metilbutilo	210 -946 -8	626 -38 -0	270	50	540	100	-
Acetato de 1 -metil -2 -metoxietilo	203 -603 -9	108 -65 -6	275	50	550	100	Cutânea.
Acetato de 2 -metoxietilo		110 -49 -6	-	1	-	-	Cutânea.
Acetato de 3 -pentilo		620 -11 -1	270	50	540	100	-
Acetato de pentilo	211 -047 -3	628 -63 -7	270	50	540	100	-

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	Valores-limite				Notação (3)
			8 horas (4)		Curta duração (5)		
			mg/m³ (6)	Ppm (7)	mg/m³ (6)	Ppm (7)	
Acetato de vinilo		108-05-4	17,6	5	35,2	10	-
Acetona	200-662-2	67-64-1	1 210	500	-	-	-
Acetonitrilo	200-835-2	75-05-8	70	40	-	-	Cutânea.
Ácido acético	200-580-7	64-19-7	25	10	50	20	-
Ácido acrílico; Ácido prop-2-enoico	201-177-9	79-10-7	29	10	59(10)	20(10)	-
Ácido bromídrico	233-113-0	10035-10-6	-	-	6,7	2	-
Ácido clorídrico	231-595-7	7647-01-0	8	5	15	10	-
Ácido fluorídrico	231-634-8	7664-39-3	1,5	1,8	2,5	3	-
Ácido fórmico	200-579-1	64-18-6	9	5	-	-	-
Ácido nítrico	231-714-2	7697-37-2	-	-	2,6	1	-
Ácido ortofosfórico	231-633-2	7664-38-2	1	-	2	-	-
Ácido oxálico	205-634-3	144-62-7	1	-	-	-	-
Ácido pícrico	201-865-9	88-89-1	0,1	-	-	-	-
Ácido propiónico	201-176-3	79-09-4	31	10	62	20	-
Ácido sulfúrico (névoa) (8), (9)		7664-93-9	0,05	-	-	-	-
Acrilato de n-butilo	205-480-7	141-32-2	11	2	53	10	-
Acrilato de etilo		140-88-5	21	5	42	10	-
Acrilato de metilo		96-33-3	18	5	36	10	-
Acroleína; Acrilaldeído; Prop-2-enal	203-453-4	107-02-8	0,05	0,02	0,12	0,05	-
Álcool alílico	203-470-7	107-18-6	4,8	2	21,1	5	Cutânea.
2-Aminoetanol	205-483-3	141-43-5	2,5	1	7,6	3	Cutânea.
Amoníaco, anidro	231-635-3	7664-41-7	14	20	36	50	-
Amitrol	200-521-5	61-82-5	0,2	-	-	-	-
Azida de sódio	247-852-1	26628-22-8	0,1	-	0,3	-	Cutânea.
Bário (compostos solúveis como Ba)			0,5	-	-	-	-
Bisfenol A; 4,4'-isopropilideno-difenol	201-245-8	80-05-7	2(8)	-	-	-	-
Bromo	231-778-1	7726-95-6	0,7	0,1	-	-	-
Butanona	201-159-0	78-93-3	600	200	900	300	-
But-2-ino-1,4-diol	203-788-6	110-65-6	0,5	-	-	-	-
2-Butoxietanol	203-905-0	111-76-2	98	20	246	50	Cutânea.
2 — (2-Butoxietoxi)etanol	203-961-6	112-34-5	67,5	10	101,2	15	-
ε-Caprolactama (pó e vapor)	203-313-2	105-60-2	10	-	40	-	-
Cianamida	206-992-3	420-04-2	1	0,58	-	-	Cutânea.
Cianeto de hidrogénio (como cianeto)	200-821-6	74-90-8	1	0,9	5	4,5	Cutânea
Cianeto de potássio (como cianeto)	205-792-3	151-50-8	1	-	5	-	Cutânea
Cianeto de sódio (como cianeto)	205-599-4	143-33-9	1	-	5	-	Cutânea
Ciclo-hexano	203-806-2	110-82-7	700	200	-	-	-
Ciclo-hexanona	203-631-1	108-94-1	40,8	10	81,6	20	Cutânea.
Cloro	231-959-5	7782-50-5	-	-	1,5	0,5	-
Clorobenzeno	203-628-5	108-90-7	23	5	70	15	-
Clorodifluorometano	200-871-9	75-45-6	3 600	1 000	-	-	-
Cloroetano	200-830-5	75-00-3	268	100	-	-	-
Cloreto de metileno; Diclorometano	200-838-9	75-09-2	353	100	706	200	Cutânea.
Cloreto de vinilideno; 1,1-Dicloroetileno	200-864-0	75-35-4	8	2	20	5	-
Clorofórmio	200-663-8	67-66-3	10	2	-	-	Cutânea.
Cresol (todos os isómeros)	215-293-2	1319-77-3	22	5	-	-	-
Crómio metálico, composto inorgânico de crómio (II) e compostos inorgânicos (III) (insolúveis)			2	-	-	-	-
Cumeno	202-704-5	98-82-8	100	20	250	50	Cutânea.
Diacetilo; Butanodiona	207-069-8	431-03-8	0,07	0,02	0,36	0,1	-
1,2-Diclorobenzeno	202-425-9	95-50-1	122	20	306	50	Cutânea.
1,4-Diclorobenzeno	203-400-5	106-46-7	12	2	60	10	Cutânea.
1,1-Dicloroetano	200-863-5	75-34-3	412	100	-	-	Cutânea.
Dietilamina	203-716-3	109-89-7	15	5	30	10	-
Di-hidróxido de cálcio	215-137-3	1305-62-0	1(9)	-	4(9)	-	-
Dimetilamina	204-697-4	124-40-3	3,8	2	9,4	5	-
N,N-Dimetilacetamida	204-826-4	127-19-5	36	10	72	20	Cutânea.
N,N-Dimetilformamida		68-12-2	15	5	30	10	Cutânea.
1,4-Dioxano		123-91-1	73	20	-	-	-
Dióxido de azoto	233-272-6	10102-44-0	0,96	0,5	1,91	1	-
Dióxido de carbono	204-696-9	124-38-9	9 000	5 000	-	-	-
Dióxido de enxofre	231-195-2	7446-09-5	1,3	0,5	2,7	1	-
Dissulfureto de carbono		75-15-0	15	5	-	-	Cutânea.
Estanho (compostos inorgânicos em Sn)			2	-	-	-	-
Éter terc-butílico e metílico		1634-04-4	183,5	50	367	100	-
Éter dietílico	200-467-2	60-29-7	308	100	616	200	-
Éter difenílico	202-981-2	101-84-8	7	1	14	2	-
Éter dimetílico	204-065-8	115-10-6	1 920	1 000	-	-	-
2-Etil-hexan-1-ol	203-234-3	104-76-7	5,4	1	-	-	-
Etilamina	200-834-7	75-04-7	9,4	5	-	-	-
Etilbenzeno	202-849-4	100-41-4	442	100	884	200	Cutânea.

Nome do agente	N.º CE (1)	N.º CAS (2)	Valores-limite				Notação (3)
			8 horas (4)		Curta duração (5)		
			mg/m³ (6)	Ppm (7)	mg/m³ (6)	Ppm (7)	
Etilenoglicol	203-473-3	107-21-1	52	20	104	40	Cutânea.
2-Etoxietanol		110-80-5	8	2	-	-	Cutânea.
2-Fenilpropeno	202-705-0	98-83-9	246	50	492	100	-
Fenol	203-632-7	108-95-2	8	2	16	4	Cutânea.
Flúor	231-954-8	7782-41-4	1,58	1	3,16	2	-
Fluoretos inorgânicos			2,5	-	-	-	-
Formato de metilo	203-481-7	107-31-3	125	50	250	100	Cutânea
Fosfina	232-260-8	7803-51-2	0,14	0,1	0,28	0,2	-
Fosgénio	200-870-3	75-44-5	0,08	0,02	0,4	0,1	-
n-Heptano	205-563-8	142-82-5	2 085	500	-	-	-
2-Heptanona	203-767-1	110-43-0	238	50	475	100	Cutânea.
3-Heptanona	203-388-1	106-35-4	95	20	-	-	-
n-Hexano	203-777-6	110-54-3	72	20	-	-	-
Hidreto de lítio	231-484-3	7580-67-8	-	-	0,02(8)	-	-
Hidreto de selénio	231-978-9	7783-07-5	0,07	0,02	0,17	0,05	-
Isocianato de metilo		624-83-9	-	-	-	0,02	-
Isopentano	201-142-8	78-78-4	3 000	1 000	-	-	-
Manganês e compostos inorgânicos do manganês (como manganês)	-	-	0,2(8) 0,05(9)	-	-	-	-
Mercúrio e compostos inorgânicos divalentes de mercúrio, incluindo o óxido mercúrico e o cloreto mercúrico (medidos como mercúrio) (10)			0,02	-	-	-	-
Mesitileno (1,3,5-Trimetilbenzeno)	203-604-4	108-67-8	100	20	-	-	-
Metacrilato de metilo		80-62-6	-	50	-	100	-
Metanol	200-659-6	67-56-1	260	200	-	-	Cutânea.
5-Metil-3-heptanona	208-793-7	541-85-5	53	10	107	20	-
5-Metil-2-hexanona	203-737-8	110-12-3	95	20	-	-	-
4-Metil-2-pentanona	203-550-1	108-10-1	83	20	208	50	-
N-Metil-2-pirrolidona		872-50-4	40	10	80	20	Cutânea.
2-Metoxietanol		109-86-4	-	1	-	-	Cutânea.
2-(2-Metoxietoxi)etanol	203-906-6	111-77-3	50,1	10	-	-	Cutânea.
2-Metoximetiltoxi propanol	252-104-2	34590-94-8	308	50	-	-	Cutânea.
1-Metoxi-2-propanol	203-539-1	107-98-2	375	100	568	150	-
Monóxido de azoto	233-271-0	10102-43-9	2,5	2	-	-	-
Monóxido de carbono	211-128-3	630-08-0	23	20	117	100	-
Morfolina	203-815-1	110-91-8	36	10	72	20	-
Naftaleno	202-049-5	91-20-3	50	10	-	-	-
Neopentano	207-343-7	463-82-1	3 000	1 000	-	-	-
Nicotina	200-193-3	54-11-5	0,5	-	-	-	Cutânea.
Nitrobenzeno	202-716-0	98-95-3	1	0,2	-	-	Cutânea.
Nitroetano	201-188-9	79-24-3	62	20	312	100	Cutânea.
Ortossilicato de tetraetilo	201-083-8	78-10-4	44	5	-	-	-
Óxido de cálcio	215-138-9	1305-78-8	1(9)	-	4(9)	-	-
Pentacloreto de fósforo	233-060-3	10026-13-8	1	-	-	-	-
Pentano	203-692-4	109-66-0	3 000	1 000	-	-	-
Pentassulfureto de difósforo	215-242-4	1314-80-3	1	-	-	-	-
Pentóxido de difósforo	215-236-1	1314-56-3	1	-	-	-	-
Piperazina	203-808-3	110-85-0	0,1	-	0,3	-	-
Piretro (depurado de lactonas sensibilizantes)		8003-34-7	1	-	-	-	-
Piridina	203-809-9	110-86-1	15	5	-	-	-
Platina	231-116-1	7740-06-4	1	-	-	-	-
Prata (compostos solúveis como Ag)	231-131-3		0,01	-	-	-	-
Resorcinol	203-585-2	108-46-3	45	10	-	-	Cutânea.
Sulfotep	222-995-2	3689-24-5	0,1	-	-	-	Cutânea.
Sulfureto de hidrogénio		7783-06-4	7	5	14	10	-
Terfenilo, hydrogenado	262-967-7	61788-32-7	19	2	48	5	-
Tetracloroeto de carbono; Tetraclorometano	200-262-8	56-23-5	6,4	1	32	5	Cutânea.
Tetracloroetileno	204-825-9	127-18-4	138	20	275	40	Cutânea.
Tetra-hidrofurano	203-726-8	109-99-9	150	50	300	100	Cutânea.
Tolueno	203-625-9	108-88-3	192	50	384	100	Cutânea.
1,2,4-Triclorobenzeno	204-428-0	120-82-1	15,1	2	37,8	5	Cutânea.
1,1,1-Tricloroetano	200-756-3	71-55-6	555	100	1 110	200	-
Trietilamina	204-469-4	121-44-8	8,4	2	12,6	3	Cutânea.
1,2,3-Trimetilbenzeno	208-394-8	526-73-8	100	20	-	-	-
1,2,4-Trimetilbenzeno	202-436-9	95-63-6	100	20	-	-	-
Trinitrato de glicerol	200-240-8	55-63-0	0,095	0,01	0,19	0,02	Cutânea
Xilenos, mistura de isómeros, puro	215-535-7	1330-20-7	221	50	442	100	Cutânea.
m-Xileno	203-576-3	108-38-3	221	50	442	100	Cutânea.

Nome do agente	N.º CE ⁽¹⁾	N.º CAS ⁽²⁾	Valores-limite				Notação ⁽³⁾
			8 horas ⁽⁴⁾		Curta duração ⁽⁵⁾		
			mg/m ³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	mg/m ³ ⁽⁶⁾	Ppm ⁽⁷⁾	
<i>o</i> -Xileno	202 -422 -2	95 -47 -6	221	50	442	100	Cutânea.
<i>p</i> -Xileno	203 -396 -5	106 -42 -3	221	50	442	100	Cutânea.

⁽¹⁾ N.º CE: número da Comunidade Europeia (CE), o identificador numérico para as substâncias na União Europeia.

⁽²⁾ N.º CAS: número de registo do Chemical Abstract Service.

⁽³⁾ Uma notação cutânea atribuída ao valor-limite de exposição profissional assinala a possibilidade de absorção significativa através da pele.

⁽⁴⁾ Medido ou calculado em relação a uma média ponderada no tempo (TWA) para um período de referência de oito horas.

⁽⁵⁾ Limite de Exposição de Curta Duração (STEL). Valor-limite acima do qual não deve haver exposição e que se refere a um período de 15 minutos salvo indicação em contrário.

⁽⁶⁾ mg/m³: miligramas por metro cúbico de ar. Para os produtos químicos na fase gasosa ou de vapor, o valor-limite é expresso a 20 °C e 101,3 kPa.

⁽⁷⁾ ppm: partes por milhão por unidade de volume de ar (ml/m³).

⁽⁸⁾ Fração inalável.

⁽⁹⁾ Fração respirável.

⁽¹⁰⁾ Valor-limite de exposição de curta duração em relação a um período de referência de 1 minuto.»

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 16.º)

«ANEXO I

[...]

Isenção		Âmbito e período de aplicação
1	[...]	
1(a)	[...]	[...]
1(b)	[...]	[...]
1(c)	[...]	
1(d)	[...]	
1(e)	[...]	[...]
1(f)	[...]	
1(g)	[...]	[...]
2(a)	[...]	
2(a)(1)	[...]	[...]
2(a)(2)	[...]	[...]
2(a)(3)	[...]	[...]
2(a)(4)	[...]	[...]
2(a)(5)	[...]	[...]
2(b)	[...]	
2(b)(1)	[...]	[...]
2(b)(2)	[...]	[...]
2(b)(3)	[...]	[...]
2(b)(4)	[...]	[...]
3	[...]	
3(a)	[...]	[...]
3(b)	[...]	[...]
3(c)	[...]	[...]
4(a)	[...]	[...]
4(b)	[...]	
4(b)-I	[...]	[...]
4(b)-II	[...]	[...]
4(b)-III	[...]	[...]
4(c)	[...]	
4(c)-I	[...]	[...]
4(c)-II	[...]	[...]
4(c)-III	[...]	[...]
4(d)	[...]	[...]
4(e)	[...]	
4(f)	[...]	
4(g)	[...]	[...]
5(a)	[...]	
5(b)	[...]	
6(a)	[...]	
6(b)	[...]	
6(c)	[...]	
7(a)	[...]	
7(b)	[...]	
7(c)-I	[...]	
7(c)-II	[...]	
7(c)-III	[...]	[...]
7(c)-IV	[...]	[...]

Isenção		Âmbito e período de aplicação
8(a)	[...]	[...]
8(b)	[...]	[...]
9	[...]	[...]
9(b)	[...]	[...]
9(b)-I)	[...]	[...]
11(a)	[...]	[...]
11(b)	[...]	[...]
12	[...]	[...]
13(a)	[...]	[...]
13(b)	[...]	[...]
13(b)-I)	[...]	[...]
13(b)-II)	[...]	[...]
13(b)-III)	[...]	[...]
14	[...]	[...]
15	[...]	[...]
16	[...]	[...]
17	[...]	[...]
18(a)	[...]	[...]
18(b)	[...]	[...]
19	[...]	[...]
20	[...]	[...]
21	[...]	[...]
23	[...]	[...]
24	[...]	[...]
25	[...]	[...]
26	[...]	[...]
27	[...]	[...]
29	[...]	[...]
30	[...]	[...]
31	[...]	[...]
32	[...]	[...]
33	[...]	[...]
34	[...]	[...]
36	[...]	[...]
37	[...]	[...]
38	[...]	[...]
39	[...]	[...]
39 a)	[Revogado.] Seleneto de cádmio nos pontos quânticos de nanocristais semicondutores à base de cádmio em retrogradação para utilização na retroiluminação de monitores (< 0,2 µg de Cd por mm ² de área do ecrã)	[Revogado.] Caduca, para todas as categorias, a 31 de outubro de 2019.
40	[...]	[...]
41	[...]	[...]

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 22.º)

«ANEXO I

[...]

PARTE A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	TP 7/2 Rev.2, de 15 de março de 2017.
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [...]	[...]	[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
14 — [...]	[...]	TP 23/3, de 15 de março de 2017.
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — <i>Lolium x hybridum</i> Hausskn.	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	TP 276/1, de 28 de novembro de 2012.
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	TP 32/1, de 19 de abril de 2016.
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — <i>Poa pratensis</i> L.	Erva de febra	TP 33/1, de 15 de março de 2017.
29 — <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.	Rabanete oleaginoso	TP 178/1, de 15 de março de 2017.
30 — <i>Glycine max</i> (L.) Merr.	Soja	TP 80/1, de 15 de março de 2017.
31 — <i>Sinapis alba</i> L.	Mostarda branca.	TP 179/1, de 15 de março de 2017.

(*) [...]

PARTE B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	[...]
13 — [Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
14 — [...]	[...]	[...]
15 — [...]	[...]	[...]
16 — [...]	[...]	[...]
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	[...]
19 — [...]	[...]	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	Cártamo	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	[...]
29 — [Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
30 — [Revogado.]	[Revogado.]	[Revogado.]
31 — [...]	[...]	TG/122/4, de 25 de março de 2015.
32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	[...]
34 — <i>Medicago doliata</i> Carmign.	Luzerna-doliata	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
35 — <i>Medicago italica</i> (Mill.) Fiori.	Luzerna-de-flor-achatada.	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
36 — <i>Medicago littoralis</i> Rohde ex Loisel.	Luzerna-do-litoral	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
37 — <i>Medicago lupulina</i> L.	Luzerna-lupulina	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
38 — <i>Medicago murex</i> Willd.	Luzerna-murex	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
39 — <i>Medicago polymorpha</i> L.	Carrapiço	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
40 — <i>Medicago rugosa</i> Desr.	Luzerna-rugosa	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
41 — <i>Medicago scutellata</i> (L.) Mill.	Luzerna-escudelada	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
42 — <i>Medicago truncatula</i> Gaertn.	Luzerna-de-barril	TG/228/1, de 5 de abril de 2006.
43 — <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.	Erva-do-Sudão	TG/122/4, de 25 de março de 2015.
44 — <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench x <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.	Híbridos resultantes do cruzamento de <i>Sorghum bicolor</i> com <i>Sorghum sudanense</i> .	TG/122/4, de 25 de março de 2015.

(*) [...]

PARTE C

[...]

[...]

ANEXO II

[...]

PARTE A

[...]

Nome científico	Designação comum	Protocolos ICVV (*)
1 — [...]	[...]	[...]
2 — [...]	[...]	[...]
3 — [...]	[...]	[...]
4 — [...]	[...]	[...]
5 — [...]	[...]	[...]
6 — [...]	[...]	[...]
7 — [...]	[...]	[...]
8 — [...]	[...]	[...]
9 — [...]	[...]	[...]
10 — [...]	[...]	[...]
11 — [...]	[...]	[...]
12 — [...]	[...]	TP 45/2 Rev., de 15 de março de 2017.
13 — [...]	[...]	TP 151/2 Rev., de 15 de março de 2017.
14 — [...]	[...]	TP 54/2 Rev., de 15 de março de 2017.
15 — [...]	[...]	TP 65/1 Rev., de 15 de março de 2017.
16 — [...]	[...]	TP 48/3 Rev., de 15 de março de 2017.
17 — [...]	[...]	[...]
18 — [...]	[...]	TP 76/2 Rev., de 15 de março de 2017.
19 — [...]	Chicória-industrial	[...]
20 — [...]	[...]	[...]
21 — [...]	[...]	[...]
22 — [...]	[...]	[...]
23 — [...]	[...]	[...]
24 — [...]	[...]	[...]
25 — [...]	[...]	[...]
26 — [...]	[...]	[...]
27 — [...]	[...]	[...]
28 — [...]	[...]	TP 13/5 Rev. 2, de 15 de março de 2017.
29 — [...]	[...]	[...]
30 — [...]	[...]	[...]
31 — [...]	[...]	[...]
32 — [...]	[...]	[...]
33 — [...]	[...]	TP 7/2 Rev. 2, de 15 de março de 2017.
34 — [...]	[...]	[...]
35 — [...]	[...]	[...]
36 — [...]	[...]	TP 55/5 Rev. 2, de 15 de março de 2017.
37 — [...]	[...]	[...]
38 — [...]	[...]	[...]
39 — [...]	[...]	[...]
40 — [...]	[...]	[...]
41 — [...]	[...]	TP 294/1 Rev. 2, de 15 de março de 2017.
42 — [...]	[...]	[...]
43 — [...]	[...]	[...]
44 — [...]	[...]	[...]
45 — [...]	[...]	[...]
46 — <i>Cucurbita maxima</i> x <i>Cucurbita moschata</i>	Híbridos interespecíficos de <i>Cucurbita maxima</i> Duch. x <i>Cucurbita moschata</i> Duch. para utilização como porta-enxertos	TP 311/1, de 15 de março de 2017.

(*) [...]

PARTE B

[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
1 — [...]	[...]	[...]

Nome científico	Designação comum	Princípios diretores UPOV (*)
2 — [...] 3 — [...] 4 — [Revogado.]	[...] [...] [Revogado.]	TG/154/4, de 5 de abril de 2017. [...] [Revogado.]

(*) [...]»

111412498

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Mapa Oficial n.º 1/2018****Resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto), realizada em 27 de maio de 2018**

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto), realizada em 27 de maio de 2018:

Resultados	Total	%	MD
Inscritos	1 566	—	—
Votantes	1 046	66,79	—
Branco	12	1,15	—
Nulos	10	0,96	—
CDU — Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV)	24	2,29	0
Partido Socialista (PS)	364	34,80	3
Movimento por Croca (MPC)	636	60,80	6

% — percentagem.

MD — número de mandatos.

Partido Socialista — PS (3)

António Fernando Ramos Líbano.
Ana Cristina Soares da Rocha.
Sílvia da Conceição Ribeiro da Rocha.

Movimento por Croca — MPC (6)

Jorge Alexandre Ribeiro da Mota.
Ana Isabel Magalhães Ribeiro.
José Paulo Ribeiro Moreira.
Pedro Miguel de Sousa Vieira.
Sónia Rosa da Silva.
António José Ribeiro Brochado Santana de Matos.

Comissão Nacional de Eleições, 5 de junho de 2018. —
O Presidente, *José Vítor Soreto de Barros*.

111414069

Mapa Oficial n.º 2/2018**Resultado da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Vacalar (Armamar/Viseu), realizada em 20 de maio de 2018**

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Vacalar (Armamar/Viseu), realizada em 20 de maio de 2018:

Resultados	Total	%	MD
Inscritos	194	—	—
Votantes	150	77,32	—
Branco	2	1,33	—
Nulos	2	1,33	—
Partido Social Democrata (PPD/PSD)	79	52,67	4
Grupo de Cidadãos Independentes Progresso Para Todos (PPT)	67	44,67	3

% — percentagem.

MD — número de mandatos.

Partido Social Democrata — PPD/PSD (4)

Fernando António dos Santos Paiva.
Eurico Cardoso Gaspar.
Cláudia Filipa Rodrigues Fonseca.
Carlos Manuel Trindade Morais.

Grupo de Cidadãos Independentes Progresso Para Todos — PPT (3)

Andreia Filipa Pinheiro da Silva.
Patrícia Sofia Gouveia de Paiva.
César Filipe Castanheira Barbosa.

Comissão Nacional de Eleições, 5 de junho de 2018. —
O Presidente, *José Vítor Soreto de Barros*.

111414036